

PJe: 0010530-93.2015.5.03.0110 (RO)
Disponibilização: 05/09/2016. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 251. Boletim: Sim.
Órgão Julgador: Sexta Turma
Relator: Rogerio Valle Ferreira
Tema: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APLICAÇÃO - MEDICAMENTO INJETÁVEL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0010530-93.2015.5.03.0110 (RO)
RECORRENTES: (1) DANIELA SANTOS DE QUEIROZ ROSA
(2) RAIÁ DROGASIL S.A.
RECORRIDAS: OS MESMOS

RELATOR(A): ROGÉRIO VALLE FERREIRA

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VENDEDORA EM DROGARIA. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. A aplicação eventual de medicamentos injetáveis não se enquadra no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, uma vez que, na hipótese, a autora não manteve contato permanente com pacientes ou material infectocontagante. Como balconista de drogaria, além de outras atividades, ela apenas aplicava injeções em clientes da reclamada que, por sua vez, não explora atividade de atendimento e assistência à saúde, tendo como objeto social o comércio varejista de drogas e medicamentos, razão pela qual não pode ser equiparada a "*postos de vacinação*" para fins de enquadramento na referida norma regulamentar. Recurso provido, no particular.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença Id 47e41fc, acrescento que o Juízo da 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial para condenar a ré ao pagamento das parcelas descritas na decisão.

Recurso ordinário da autora (Id 0ddd83c), buscando a reforma do julgado quanto às horas extras, intervalo intrajornada, intervalo do art. 384 da CLT, acúmulo de função, multas convencionais e honorários advocatícios.

Apelo da reclamada (Id f012e02), buscando a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade, honorários periciais e fato gerador das contribuições

previdenciárias.

Preparo Id 221fff3.

Contrarrazões (Id d7e37c1 e 8628664).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, porque atendidos todos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

HORAS EXTRAS

Insiste a reclamante na invalidade dos controles de ponto, conforme demonstrado no *"Termo de Audiência extraído da reclamatória trabalhista nº 000359.86-2014.503.0183"*. Também aduz que a prova oral colhida (testemunha Sirlene) confirmou que os horários de trabalho não eram corretamente consignados nos cartões.

Os registros de horários coligidos aos autos (Id cfb1b69) indicam marcações variadas de entrada e saída, tal como sustentado em defesa (Id 7943b64), o que reforça a sua presunção de validade. A mera ausência de assinatura do trabalhador em tais documentos não é suficiente para infirmar a validade das anotações neles consignadas. Nesse sentido, precedente da SDI-I do C. TST:

"A assinatura do empregado não é elemento essencial para a validade formal dos cartões de ponto. O art. 74, § 2º, da CLT não traz qualquer exigência no sentido de que os controles de frequência devam contar com a assinatura do trabalhador para serem reputados válidos. Ademais, no caso concreto, os horários consignados nos espelhos de ponto sem assinatura se assemelham àqueles consignados nos documentos assinados trazidos à colação pela reclamada e que contam com a chancela do reclamante, não havendo nos autos qualquer elemento que aponte para existência de fraude a justificar a declaração de invalidade dos referidos registros de ponto. Com esse entendimento, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, no tópico, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional que, ao validar os espelhos de ponto não assinados pelo reclamante, indeferiu o pedido de pagamento de horas extras diante da ausência de prova do labor extraordinário. Vencido o Ministro Alexandre Agra Belmonte, relator". (TST-E-ED-RR-893-14.2011.5.05.0463, SBDI-I, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, red. p/ acórdão Min. Renato de Lacerda Paiva, 16.10.2014)

A prova produzida na reclamatória nº 000359.86-2014.503.0183 também não tem o valor pretendido, na medida em que não se aplica à situação versada nos autos. As peculiaridades do contrato realidade a que se submeteu a autora foi objeto de prova

específica, com a possibilidade de juntada de documentos e de oitiva de testemunhas, conforme impõe a Constituição (art. 5º, LV). Também não houve acordo entre as partes para que a ata de audiência de outra reclamatória fosse utilizada como prova emprestada.

Assim, cabia à reclamante comprovar a invalidade dos registros de horário apresentados (art. 818 da CLT). No entanto, no particular, a prova oral contém incongruências que obstam a sua utilização sem maiores restrições. Ou seja, ela não é capaz de desconstituir a presunção de validade dos cartões de ponto. Sobre a valoração dos depoimentos colhidos, peço vênha para transcrever os fundamentos sentenciais, os quais adoto como razão de decidir, diante do acerto da análise empreendida, *verbis*:

"Inicialmente, cumpre asseverar que a autora afirmou em seu depoimento que seus horários contratuais eram de 06h30min às 12h ou de 12h30min às 23 horas, o que deve ser analisado com cautela, visto que os controles de ponto revelam que a autora cumpria vários horários de escala. Ademais, na inicial, a autora confessa que deveria cumprir jornadas de sete horas e trinta e três minutos, de forma que os horários contratuais alegados em seu depoimento não correspondem à realidade, revelando a reserva com que suas declarações devem ser analisadas.

A única testemunha ouvida prestou depoimento contraditório, que não foi capaz de convencer o juízo. Com efeito, afirmou que tinham folgas, em média, a cada 10 dias. Ora, os controles de ponto que acompanharam a defesa registram folgas com frequência muito superior à alegada pela testemunha. Por amostragem, no período de 16.04.13 a 15.05.13, o controle de ponto comprova a concessão de seis repousos semanais à autora (cf. cfb1b69, p. 40), mesma média verificada nos demais meses. Apenas essa contradição demonstra a reserva com que as declarações da testemunha devem ser analisadas.

Cumpre notar que, em seu depoimento, a autora admitiu que registrava todos os dias trabalhados no ponto e que permanecia com os comprovantes de registro de jornada, mas os jogava fora.

Ora, no atual estágio de desenvolvimento de nossa sociedade, não se concebe a instituição de dispendioso sistema de registro de ponto, com entrega de comprovante para o empregado, sem que este assumo o ônus de demonstrar, através desses comprovantes, que havia alguma espécie de manipulação dos registros pelo empregador, ao menos quanto aos dias efetivamente laborados.

Além disso, a testemunha se contradiz em várias oportunidades, afirmando, por exemplo, num primeiro momento, que o horário contratual da reclamante devia se iniciar às 13 horas, para depois admitir que havia empregados na empresa que iniciavam jornadas às 14 horas. Essa contradição revela que havia o cumprimento de várias escalas de horário na empresa, confirmando a tese da ré de que a autora poderia cumprir quaisquer dos horários indicados na p. 4 da defesa, o que é confirmado pelos controles de ponto.

Por essas razões, não se mostrando convincente a prova oral, prevalece a prova documental sobre as jornadas de trabalho" (grifei).

Pelo princípio da imediação, deve-se dar especial valor à apreciação das provas pelo juízo de primeiro grau, que teve contato direto com as partes e testemunhas.

Ademais, a declaração da autora de que permanecia com os comprovantes de registro de horário, mas que os jogava fora, indica a sua falta de zelo com o

resguardo de seus próprios direitos, pois a sua apresentação em juízo poderia alterar o desfecho da presente demanda.

Diante da validade dos registros de horário e da ausência de apontamento de diferenças a favor da demandante, deve ser mantida a decisão de origem.

Provimento que se nega.

INTERVALO INTRAJORNADA

Afirma a autora que a única testemunha ouvida (Sirlene) comprovou que somente eram concedidos 15 minutos de intervalo. Também não se conforma com a aplicação da tolerância prevista no art. 58, §1º, da CLT, na apuração da pausa intervalar.

Como visto, a prova oral não tem o condão de desconstituir as marcações indicadas nos documentos Id cfb1b69.

Dessa forma, mostra-se correta a condenação ao pagamento de *"uma hora extra por dia, pela ausência do intervalo regulamentar mínimo de uma hora, quando cumpriu jornada superior a seis horas, como se apurar pelos controles de ponto"*, na forma da S. 437/TST.

No entanto, respeitado o entendimento adotado na origem, o limite de tolerância do art. 58, §1º, da CLT não se aplica ao registro do intervalo intrajornada, conforme recentemente se pronunciou esta d. Turma, *verbis*:

"EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITE DE TOLERÂNCIA DO §1º DO ART. 58 DA CLT. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 437 DO TST. PRECEDENTES. O limite de tolerância estabelecido no §1º do art. 58 da CLT apenas diz respeito aos horários de início e fim da jornada, mas não ao registro da pausa intervalar (art. 71, CLT). O intervalo em comento constitui medida de higiene e saúde do trabalhador, razão pela qual deve ser observado, sob pena de a empresa ter que pagar todo o período correspondente, na integralidade. Incidência da S. 437, TST. Precedentes da Corte Superior Trabalhista. Recurso provido, no particular" (02229-2014-003-03-00-5 RO, Rel. Rogério Valle Ferreira, DJT 13.06.16).

Assim, dou parcial provimento ao apelo para excluir da apuração das horas extras intervalares (art. 71 da CLT) o limite de tolerância fixado no art. 58, §1º, da CLT, mantidos os demais parâmetros fixados na decisão.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

Aduz a reclamante que faz jus ao intervalo previsto no art. 384 da CLT nos dias em que prestou horas extras.

No caso, o pedido foi julgado improcedente, ao fundamento de que a autora não demonstrou em quais dias teria havido a prestação de labor extra.

D.m.v., a simples análise das fichas financeiras (p. ex. Id a19071f) indica que houve a prestação de labor extra, pois foi registrado o correspondente pagamento.

A norma de ordem pública inserta no artigo 384 da CLT tem por escopo a proteção à saúde, segurança e higidez física da mulher. A mitigação de direitos já alcançados, sob o manto da disposição contida no artigo 5º, I, da Constituição da República, não implica na busca da igualdade, na medida em que essa só seria encontrada na ampliação do alcance das normas a todos os trabalhadores.

O intervalo previsto no artigo 384 da CLT é perfeitamente compatível com o princípio da isonomia, que deve, entretanto, ser interpretado em sua acepção substantiva, relevando-se as circunstâncias do sexo feminino.

Assim, a não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT enseja o pagamento do referido período como extraordinário.

Este entendimento foi ratificado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2014-2013-100-03-00-2, que resultou na edição da Súmula 39:

"TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários."

Assim sendo, e reconhecido o labor em horas extras, a reclamante faz jus ao pagamento, como extra, do intervalo previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que ocorreu labor extraordinário, conforme se apurar nos cartões de ponto, observando-se os demais parâmetros e reflexos já reconhecidos relativos à pausa intervalar.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Insiste a autora no recebimento de diferenças salariais, alegando que *"a prova oral produzida nos autos demonstrou (...) que a Recorrente, mesmo exercendo a função de balconista, (...) também ativava na operação de caixa, limpeza da loja e atendimento ao cliente"*(Id 0ddd83c, p. 11).

Nosso ordenamento jurídico não adota como critério de fixação salarial a contratação por serviço específico, entendendo-se que o empregado se compromete a prestar qualquer serviço compatível com sua condição pessoal.

O parágrafo único do art. 456 da CLT dispõe que, à míngua de estipulação expressa em contrário, o empregado é obrigado a desempenhar na empresa atividade compatível com a sua qualificação. O exercício de uma determinada função pode englobar tarefas distintas, sem, contudo, implicar acúmulo de funções.

Não veio aos autos prova quanto às atribuições do cargo para o qual a autora foi contratada, sobressaindo pelas afirmações iniciais que, enquanto exercia a função de encarregada de loja, também atuava como balconista de medicamentos e, quando passou a balconista de medicamentos, também atuou como encarregada de loja.

Conclui-se, dessa forma, que as atividades são totalmente pertinentes à função para a qual a autora foi contratada, não havendo falar no alegado desvio de função.

Nego provimento.

MULTAS CONVENCIONAIS

A respeito do tema, assim decidiu o magistrado de origem, *verbis*:

"As cláusulas convencionais alegadas pela reclamante não foram descumpridas pela reclamada, ressaltando-se que não foram reconhecidas horas extras nesta sentença por extrapolação do limite contratual de labor ou pela ausência de compensação.

Em relação aos EPI's, o perito apurou que a autora recebia luvas, que não eram suficientes, no entanto, para a neutralização do agente nocivo.

Não sendo indicada outra cláusula convencional violada, julga-se improcedente o pedido".

Mantida a sentença no que toca ao cumprimento da jornada contratual, não são devidas multas. A recorrente também não indicou em seu apelo qualquer outra norma convencional que tenha sido violada para ensejar a aplicação da pena normativa.

Desprovejo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A autora insiste no pedido de pagamento dos honorários advocatícios.

Esta eg. Sexta Turma considera que, na Justiça do Trabalho, nas lides decorrentes de relação de emprego, somente são cabíveis honorários advocatícios quando o empregado, vencedor da ação e beneficiário da justiça gratuita, encontra-se assistido pelo seu Sindicato de classe, na forma das Súmulas n. 219 e 329 do col. TST.

Este entendimento foi validado pela Súmula 37 deste Tribunal, decorrente de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Proc. TRT nº 10367-2014-167-03-00-5 IUJ, em 14.05.2015, *verbis*:

"POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil."

No caso, não restaram atendidos os pressupostos para o pagamento dos honorários de sucumbência diante da ausência de assistência da reclamante pelo sindicato da categoria (Id a7e74d1).

Assim, não há falar em pagamento de verba honorária, sucumbencial ou indenizatória de danos materiais, já que a contratação de patrono particular decorreu de opção da recorrente, que poderia ter se valido do *jus postulandi*.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, argumentando que a autora aplicava injeções em clientes apenas eventualmente, não havendo risco de qualquer contágio por exposição a agente biológico. Também sustenta que a atividade não está enquadrada como insalubre pelo MTE.

A reclamante, de dezembro de 2011 a julho de 2013, efetuava atendimento a clientes no balcão, no caixa e aplicava medicamentos injetáveis (Id 3c97a26, p. 02-04).

O laudo técnico (Id 3c97a26) concluiu pela caracterização da insalubridade em grau médio, no período em questão, em razão do contato direto com pacientes para aplicação de injetáveis.

Contudo, o labor desempenhado pela autora não se enquadra no disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, pois não manteve contato permanente

com pacientes ou material infectocontagante.

Como balconista, além de outras atividades, a reclamante procedia à aplicação de injeções em clientes da reclamada que, por sua vez, não explora atividade de atendimento e assistência à saúde, razão pela qual não pode ser equiparada a postos de vacinação para fins de enquadramento na norma regulamentadora.

O próprio perito informou que o local é um mero recinto reservado da loja (Id 3c97a26, p. 04), não podendo, assim, a atividade por ela desempenhada ser equiparada àquelas normalmente desenvolvidas em postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.

Ademais, não se pode considerar o ambiente de uma farmácia como comumente frequentado por pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas, de forma a por em risco a saúde da reclamante.

Com efeito, o local de trabalho da autora, qual seja, uma drogaria, não se enquadra na norma acima mencionada, que se destina especificamente a hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, tais como laboratórios de análise clínica e histopatologia, gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia, bem como cemitérios.

Nesse mesmo sentido, precedentes desta eg. Turma:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VENDEDOR DE DROGARIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÃO. INDEVIDO. O Anexo nº 14 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, define como atividade insalubre, em grau médio, os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes e material infectocontagante, destinando-se, especificamente, a hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, laboratórios de análise clínica e histopatologia; gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia e cemitérios. Não é cabível, portanto, interpretação extensiva para incluir no rol acima descrito os empregados de farmácias e drogarias, como o reclamante. Considere-se, ainda, que o autor era vendedor, cuja atividade principal consistia na venda de produtos diversos, em estabelecimento comercial, sendo que a norma condiciona a caracterização da insalubridade ao contato permanente com pacientes ou materiais infectocontagantes, o que não restou comprovado nos autos. (TRT da 3ª Região; Processo: 01544-2011-012-03-00-3 RO; Data de Publicação: 09.07.2012; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Anemar Pereira Amaral; Revisor: Jorge Berg de Mendonça; Divulgação: 06.07.2012. DEJT. Página 157)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BALCONISTA. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTO INJETÁVEL. Não se enquadra o autor no disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, eis que, na hipótese, não manteve contato permanente com pacientes ou material infectocontagante. Como farmacêutico, além de outras atividades, o reclamante aplicava injeções em clientes da reclamada que, por sua vez, não explora atividade de atendimento e assistência à saúde, tendo como objeto social o comércio varejista de drogas e medicamentos, razão pela qual não pode ser equiparada a "postos de vacinação" para fins de enquadramento na referida norma regulamentar.(TRT da 3ª Região;

Processo: 00824-2012-080-03-00-3 RO; Data de Publicação: 24.06.2013; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Rogério Valle Ferreira; Revisor: Jorge Berg de Mendonça; Divulgação: 21.06.2013. DEJT. Página 258)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BALCONISTA. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTO INJETÁVEL. "Permissa venia" do entendimento de origem, não se enquadra a autora no disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, eis que, na hipótese, não manteve contato permanente com pacientes ou material infectocontagante. Como balconista, além de outras atividades, a reclamante procedia à aplicação de injeções em clientes da reclamada que, por sua vez, não explora atividade de atendimento e assistência à saúde, tendo como objeto social o comércio varejista de drogas e medicamentos, artigos de conveniência, cosméticos e produtos correlatos, razão pela qual não pode ser equiparada a "postos de vacinação" para fins de enquadramento na referida norma regulamentar.(TRT da 3ª Região; Processo: 01442-2012-010-03-00-6 RO; Data de Publicação: 29.04.2013; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Revisor: Anemar Pereira Amaral; Divulgação: 26.04.2013. DEJT. Página 161)

Ressalta-se que não se trata de decisão contrária à conclusão pericial, nos termos do art. 479 do CPC, mas apenas de invalidação da premissa adotada pelo louvado, resultando em enquadramento jurídico diverso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a obrigação de pagar o adicional de insalubridade e reflexos.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia, os honorários periciais passam a cargo da reclamante. Porém, sendo beneficiária da Justiça gratuita, o pagamento da verba em apreço, que reduzo para R\$1.000,00, deverá ser feito com recursos do Programa de Trabalho Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, segundo os critérios definidos na Resolução nº 66/10 do CSJT.

FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A inconformidade da reclamada encontra óbice na Súmula 45 deste Regional, cuja observância foi determinada na sentença.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento. Ao da autora para: (i) excluir da apuração das horas extras intervalares (art. 71 da CLT) a incidência do limite de tolerância fixado no art. 58, §1º, da CLT, mantidos os demais parâmetros fixados na decisão; (ii) acrescer à condenação o pagamento, como extra, do intervalo previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que ocorreu labor extraordinário, conforme se apurar nos cartões de ponto, observando-se os demais parâmetros e reflexos já reconhecidos relativos à

pausa intervalar. Ao da ré para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos, determinando que o pagamento dos honorários periciais, reduzidos para R\$1.000,00, seja feito com recursos do Programa de Trabalho Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, segundo os critérios definidos na Resolução nº 66/10 do CSJT. Reduzo o valor da condenação para R\$10.000,00, com custas, pela ré de R\$200,00, facultada a restituição do valor recolhido a maior pela guia GRU (Id 221fff3), por procedimento administrativo próprio.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao da autora para: (i) excluir da apuração das horas extras intervalares (art. 71 da CLT) a incidência do limite de tolerância fixado no art. 58, §1º, da CLT, mantidos os demais parâmetros fixados na decisão; (ii) acrescer à condenação o pagamento, como extra, do intervalo previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que ocorreu labor extraordinário, conforme se apurar nos cartões de ponto, observando-se os demais parâmetros e reflexos já reconhecidos relativos à pausa intervalar; ao recurso da ré, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos, determinando que o pagamento dos honorários periciais, reduzidos para R\$1.000,00, seja feito com recursos do Programa de Trabalho Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, segundo os critérios definidos na Resolução nº 66/10 do CSJT, vencido o Exmº Juiz Helder Vasconcelos Guimarães apenas quanto à forma de quitação dos honorários periciais por entender ser ônus da autora, credora nestes autos. Reduzido o valor da condenação para R\$10.000,00, com custas, pela ré, de R\$200,00, facultada a restituição do valor recolhido a maior pela guia GRU (Id 221fff3), por procedimento administrativo próprio.

ROGÉRIO VALLE FERREIRA

DESEMBARGADOR RELATOR

Presidente: Exmo. Desembargador Rogério Valle Ferreira.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos: Desembargador Rogério Valle Ferreira (Relator), Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães (substituto do Exmo.

Desembargador José Murilo de Moraes, em gozo de férias) e Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Sustentação oral: Dr. Marco Antônio Oliveira Freitas, pela
recorrente/reclamante.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2016.

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da 6ª Turma

Assinatura

ROGÉRIO VALLE FERREIRA

Relator